



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL nº	Rub
100		/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.864 /2025



2482/2025

6 de outubro de 2025 09:08:38

A CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Escola 360°, destinado a otimizar o uso social da infraestrutura das escolas públicas municipais, transformando-as em polos de convivência comunitária durante fins de semana e feriados.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola 360°:

- I – promover a cultura de paz, a cidadania e os direitos humanos;
- II – ampliar o acesso da comunidade a atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer;
- III – fortalecer o vínculo entre a escola, os estudantes, suas famílias e a comunidade;
- IV – contribuir para a redução da ociosidade e da exposição de crianças e adolescentes a situações de risco social;
- V – valorizar os talentos e a cultura local.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES E ATIVIDADES

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – foco prioritário nas infâncias e juventudes, sem prejuízo da participação intergeracional;
- II – acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência e idosos em todas as atividades;
- III – garantia da segurança dos participantes e do patrimônio público;
- IV – gratuidade de todas as atividades promovidas diretamente pelo Poder Público, vedada a cobrança de qualquer taxa ou ingresso;
- V – compatibilidade com o calendário escolar e as rotinas de limpeza e manutenção das unidades de ensino;
- VI – fomento à economia criativa e ao desenvolvimento local sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
002		/

VII – vedação a qualquer forma de proselitismo político-partidário, religioso ou ideológico, bem como a qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º No âmbito do Programa, poderão ser ofertadas, de forma exemplificativa, as seguintes atividades:

- I – práticas esportivas e jogos cooperativos, como futsal, vôlei, basquete, xadrez e capoeira;
- II – oficinas artísticas e culturais, como dança, teatro, música, artesanato e artes visuais;
- III – ações de promoção da saúde, bem-estar e educação ambiental;
- IV – eventos de incentivo à leitura, como feiras de livros e contação de histórias;
- V – exibição de filmes e documentários com finalidade educativa e cultural.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA E DAS PARCERIAS

Art. 5º A coordenação do Programa será definida em regulamento pelo Poder Executivo, que promoverá a cooperação intersetorial entre as áreas de educação, esporte, cultura, assistência social, saúde e segurança pública, entre outras que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. A definição de fluxos, unidades responsáveis e procedimentos operacionais dar-se-á por ato do Poder Executivo, sendo vedada a criação de novos órgãos, cargos ou funções gratificadas para este fim.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, entidades esportivas e culturais, instituições de ensino e empresas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º As parcerias poderão envolver a cessão de instrutores, o fornecimento de materiais, o apoio logístico e operacional, entre outras colaborações, e serão formalizadas por meio dos instrumentos jurídicos adequados, observando-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º É vedada a celebração de parcerias que impliquem exclusividade ou que de qualquer forma comprometam o interesse público e o caráter aberto e democrático do Programa.

CAPÍTULO IV – DO USO DOS ESPAÇOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º O uso dos espaços escolares no âmbito do Programa observará, no mínimo, as seguintes condições:

- I – proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas e produtos ilícitos;
- II – vedação a atividades ou conteúdos de caráter violento, discriminatório ou incompatível com o ambiente educacional;
- III – zelo pelo patrimônio público, com o uso supervisionado de materiais e equipamentos escolares;
- IV – assinatura de termo de responsabilidade pelos parceiros proponentes de atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

conforme modelo a ser definido em regulamento;

V – respeito às normas de sossego público e boa vizinhança;

VI – observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que qualquer coleta de dados ou registro de imagem de participantes seja precedida de consentimento e utilizada estritamente para as finalidades do Programa.

Art. 8º A gestão do Programa promoverá a transparência de suas ações, devendo:

I – definir e publicar os critérios objetivos para a seleção e priorização das unidades escolares a serem incluídas no Programa, considerando fatores como demanda comunitária, vulnerabilidade social do território e infraestrutura disponível;

II – divulgar amplamente o calendário de atividades em formato acessível;

III – publicar relatórios periódicos com dados agregados sobre o número de participantes, atividades realizadas e parcerias firmadas, para fins de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

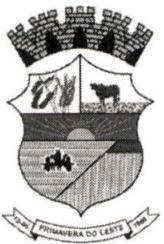
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução, definindo os horários, a periodicidade e os demais procedimentos operacionais necessários.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando estabelecido que sua implementação se dará de forma autorizativa e não impositiva, sem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 06 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
004		/

JUSTIFICATIVA

A proposta “Programa Escola 360º” amplia o uso social dos prédios escolares em fins de semana e feriados para atividades esportivas, culturais e de lazer, fortalecendo a convivência comunitária, a cidadania, a cultura de paz e a proteção de crianças, adolescentes, juventudes e famílias. É matéria de interesse predominantemente local e compatível com a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, conforme a Constituição, sem criar órgãos ou cargos e sem ingerir na organização interna do Executivo.

A redação foi construída em técnica de diretrizes e resultados, remetendo a execução, fluxos e responsáveis a regulamento do Poder Executivo. Esse desenho está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente à tese do Tema 917, segundo a qual leis de iniciativa parlamentar que estabelecem políticas públicas ou obrigações de fazer não incorrem em vício de iniciativa quando não alteram a estrutura administrativa, as atribuições internas dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores. Assim, evita-se risco de voto por invasão de competência, assegurando separação de poderes e exequibilidade.

A iniciativa converge com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Plano Nacional de Educação, em especial com a diretriz de ampliação da oferta educativa e da educação integral. O uso qualificado do espaço escolar fora do horário letivo aproxima estudantes e famílias, amplia oportunidades formativas e fortalece o vínculo com a escola, contribuindo para engajamento, permanência e prevenção de violências. Também dialoga com o Estatuto da Juventude, que assegura direitos ao esporte, ao lazer, à cultura e à participação social, e com o Marco Legal da Primeira Infância, que estimula políticas intersetoriais voltadas ao desenvolvimento infantil, inclusive mediante melhor aproveitamento de equipamentos públicos existentes.

O texto contempla transparência e proteção de dados. A divulgação de calendário e de relatórios semestrais com dados agregados e anonimizados atende à Lei de Acesso à Informação e observa a Lei Geral de Proteção de Dados, com base legal para tratamento pelo poder público, princípios de finalidade, necessidade e segurança, e vedação de divulgação de dados pessoais. Isso permite controle social e melhoria contínua, sem exposição indevida de indivíduos.

Há respaldo e experiências em níveis estadual e distrital e em diversos municípios. O Plano Estadual de Educação de Mato Grosso coaduna-se com iniciativas municipais que ampliam atividades educativas e culturais, e o Distrito Federal possui legislação específica para abertura de escolas aos finais de semana para atividades culturais e esportivas, demonstrando maturidade do modelo. Experiências locais e regionais, frequentemente denominadas “Escola Aberta”, indicam resultados positivos em sociabilidade, esporte, cultura, prevenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
005		/

violências e uso eficiente do patrimônio público, quando observadas regras de segurança, parcerias e coordenação intersetorial.

A proposta foi redigida para preservar a autonomia do Executivo, evitar criação de estruturas, definir apenas princípios, objetivos e regras gerais de uso, com atenção à segurança, acessibilidade, vedação de conteúdos incompatíveis com a finalidade educativa, respeito às normas de vizinhança e proteção de dados e de imagem. As parcerias são admitidas sem impor procedimento específico em lei, ficando a escolha do instrumento jurídico a cargo do regulamento, em conformidade com a legislação aplicável, o que reforça a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Do ponto de vista orçamentário, a execução se apoia em dotações já existentes, suplementadas se necessário, permitindo implementação gradual, conforme capacidade administrativa e priorização definida pelo Executivo. A criação de critérios objetivos para seleção de unidades e a previsão de relatórios públicos agregados permitem implementar, monitorar e aperfeiçoar o Programa sem engessamento e sem custos estruturais obrigatórios.

Dante do fundamento constitucional e infraconstitucional, da aderência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar, da convergência com as políticas educacionais nacionais e estaduais e das experiências exitosas em outros entes da Federação, o “Programa Escola 360º” revela-se juridicamente sólido, tecnicamente exequível e socialmente necessário. Recomenda-se a sua aprovação.